

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

### PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Institui no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), o Programa de Acolhimento e Suporte às crianças e jovens, cujo genitor ou responsável direto tenha sido vitimado por feminicídio (Pró-Família Integral), e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), o Programa de Acolhimento e Suporte às crianças e jovens cujo genitor ou responsável direto tenha sido vitimado por feminicídio (Pró-Família Integral).

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Acolhimento e Suporte às crianças e jovens cujo genitor ou responsável direto tenha sido vitimado por feminicídio (Pró-Família Integral):

I – Disponibilizar serviços de assistência em saúde especializada, por meio de atendimento psicológico e terapêutico, individual ou em grupo, direcionado a crianças e jovens cujo genitor ou responsável direto tenha sido vitimado por feminicídio;

II – Estabelecer e incentivar grupos especializados de discussão, apoio e de autoajuda, estimulando a troca de experiências entre profissionais de saúde, familiares e a comunidade em geral, promovendo conscientização, acolhimento e orientação sobre o tema;

III – Realizar ações de educação e capacitação voltadas a familiares, cuidadores e profissionais de saúde, com foco em técnicas de manejo comportamental e estratégias para o desenvolvimento infantil e infanto-juvenil;

IV – Orientar profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto



comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão do público-alvo, fortalecendo a articulação entre Saúde e Educação;

V – Promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

- a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;
- b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;
- c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos;

VI – Proporcionar serviços de apoio temporário, no domicílio, em unidades de saúde, educação e/ou congêneres, garantindo ao público-alvo a sua integração social e cuidados;

VII – Realizar reuniões periódicas entre o público-alvo e os representantes dos órgãos dos poderes públicos, de modo a perfectibilizar o Programa de que trata esta Lei, colher sugestões e promover melhorias contínuas.

**Art. 3º** Compete ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de Direitos Humanos:

I – regulamentar, coordenar e supervisionar o Programa de que trata esta Lei, garantindo a disponibilização de recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promover parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades especializadas, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos e o seu público-alvo.

III – estabelecer indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei.

IV – publicar, anualmente, em linguagem acessível, relatórios e estatísticas a respeito das famílias atendidas, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social.

V – avaliar, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização em âmbito nacional.

**Art. 4º** As crianças, jovens e os respectivos familiares atendidos pelo Programa de que trata esta Lei, terão prioridade no atendimento junto às Defensorias Públicas, gozando as demandas judiciais impetradas em seu favor **de prioridade na tramitação processual, independentemente de requerimento ou concessão de justiça gratuita.**

Parágrafo único. A prioridade processual a que se refere o caput se dará **em quaisquer**



**graus de jurisdição**, visando a universalização do acesso à justiça, bem como a efetiva prestação jurisdicional ao público atendido pelo Programa de que trata esta Lei.

**Art. 5º** Os familiares ou responsáveis diretos das crianças e jovens tidos por público-alvo do presente programa gozarão de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

**Art. 6º** Os familiares ou responsáveis diretos das crianças e jovens tidos por público-alvo do presente Programa terão preferência quanto ao atendimento de demandas apresentadas junto ao Ministério Público, quando atuarem em favor das crianças e jovens órfãs de feminicídio.

Parágrafo único. O Ministério Público, no exercício de suas competências, priorizará o oferecimento de vagas existentes em orfanatos públicos ou assistidos pelo Poder Público às crianças e vítimas de feminicídio, nos termos desta Lei.

**Art. 7º** O Sistema único de Saúde (SUS) priorizará, para efeito de atendimento médico, agendamento, marcação e realização de exames, consultas e cirurgias, inclusive as eletivas, o público-alvo de que trata o Programa a que se refere esta Lei.

**Art. 8º** A União criará, a propósito do Programa de que trata esta Lei, grupo interministerial, de caráter permanente, para planejamento e execução das políticas públicas previstas nesta Lei, e seu acompanhamento, sempre no sentido de universalizar o acesso ao Poder Público.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), um programa de suporte às famílias de crianças e jovens, cujo genitor ou responsável direto tenha sido vitimado por feminicídio, em consonância com os princípios constitucionais que visam à proteção social e à promoção do bem-estar de todas as pessoas, especialmente das que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente



(ECA) estabelece que criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral.

Além disso, determina que lhes sejam asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Também a Constituição Federal de 1988 ressalta a necessidade de eliminar barreiras e de garantir ações afirmativas que promovam a inclusão e a dignidade das crianças e adolescentes.

O sentido de universalização do amparo com as crianças e adolescentes também se verifica no Art. 3º do ECA, quando este enuncia que os direitos previstos na Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Nessa linha, o arcabouço legal reconhece, de forma exauriente e expressa, o direito à assistência integral, à saúde, à educação e ao apoio psicossocial, cabendo ao poder **público estabelecer políticas eficazes de cuidado e proteção, levando-se em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**

Nesse contexto, a criação de um programa específico de acolhimento e suporte às crianças e jovens órfãs de feminicídio configura uma **estratégia necessária, urgente e fundamental para atender às necessidades das famílias, oferecendolhes orientações técnicas, acompanhamento psicológico e espaços de convivência e troca de experiências.**

Tal medida contribui para: **(i)** a prevenção de sobrecarga e adoecimento mental das crianças e jovens que convivem com o feminicídio, visando à redução do estresse, ansiedade e depressão, que podem advir do manejo diário das demandas advindas dessa realidade; **(ii)** melhoria do desenvolvimento infantil e jovem, visando ao oferecimento de um ambiente mais afetivo e estruturado, favorecendo o progresso das crianças em aspectos cognitivos, comportamentais e sociais; **(iii)** o fortalecimento dos vínculos familiares e da rede de apoio, ampliando a compreensão coletiva de sua realidade e de seus desafios, bem como incentivando **práticas inclusivas em diferentes contextos**, como escolas, comunidades e serviços de saúde; **(iv)** a efetivação de direitos e garantias, ao estabelecer um canal que integra orientações sobre benefícios, legislação e demais políticas públicas, conferindo maior segurança e autonomia às famílias.

Ademais, a implementação de serviços de cuidados e de encontros periódicos entre gestores de saúde, educação, familiares e profissionais envolvidos tem o potencial de promover a evolução contínua das estratégias adotadas, adequando-as às demandas



regionais e garantindo a participação ativa da sociedade na formulação de políticas públicas.

Ante o exposto, a proposição ora apresentada demonstra-se imprescindível para suprir as lacunas existentes no acompanhamento e na assistência prestada às crianças e jovens deixadas órfãs pela ocorrência de feminicídio, fortalecendo as diretrizes constitucionais de proteção à infância, à saúde e à dignidade humana.

Por essas razões, a pronta aprovação deste projeto de lei, assegurará a discussão e a busca pela superação dessa triste realidade e a humanização dos cuidados prestados a essas famílias.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e, por conseguinte, da população em geral, na convivência justa e pacífica e na inclusão social, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 8 de Maio de 2025.

**Dep. Célio Studart PSD/**

**CE**

